



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.679 , de 03 / 05 / 06

Processo nº: 46.322

PROJETO DE LEI Nº 9.532

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

Arquive-se.


Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns.	03
Prcc.	46.322

OF. GP.L. n.º 101/2006

Processo n.º 09680-0/1995

Jundiaí, 29 de março de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar disposições da Lei Municipal n.º 5.163, de 24 de agosto de 1.998, que regula a contenção de núcleos de submoradias, fixando normas gerais, bem como fazendo previsão das penalidades a serem aplicadas nos casos de infração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

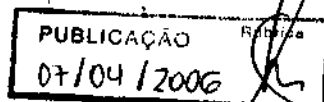
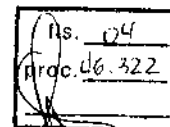
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

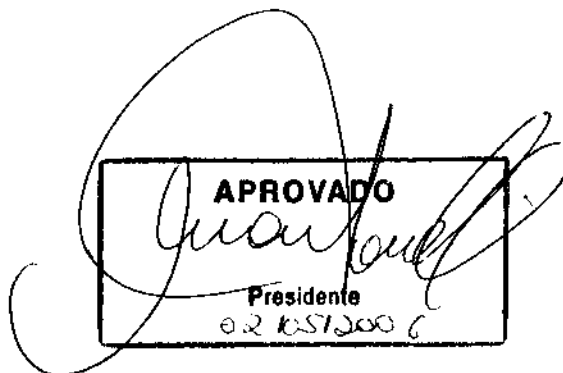
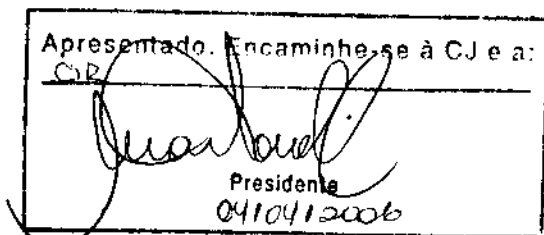
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo nº 09680-0/1995



PROJETO DE LEI Nº 9.532

Art. 1º - As disposições abaixo elencadas da Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção."(NR)

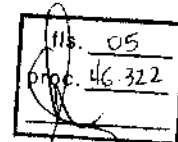
"Art. 15 – A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades."(NR)

"Art. 17 - (...)"

Parágrafo único - No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas."(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"Art. 18 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei." (NR)

"Art. 20 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. (NR)

§ 3º - A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade; (NR)

§ 4º - A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta Lei." (NR)



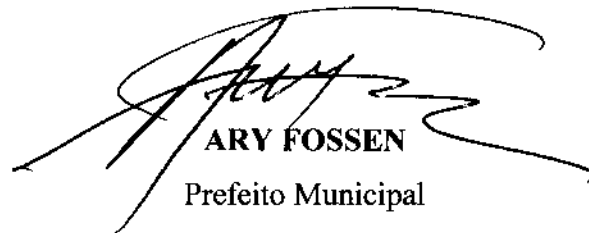
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls.	06
proc.	46 322

“Art. 24 – Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta. (NR)

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sec.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	02
Proc.	46.322

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

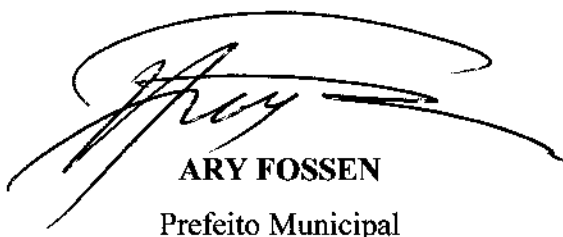
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar algumas disposições da Lei Municipal nº 5.163, de 24 de agosto de 1.998, que regula a contenção de núcleos de submoradias, fixando normas gerais, bem como fazendo previsão das penalidades a serem aplicadas nos casos de infração.

As alterações propostas são mínimas, porém são necessárias para facilitar a compreensão da lei pelos munícipes e facilitar sua aplicabilidade, bem como corrigir erros de redação, no caso dos arts. 8º e 15.

Tendo em vista a natureza das alterações, a proposta não tem implicações de ordem financeiro-orçamentária.

Isto posto, expostos os motivos que ensejaram a presente propositura, certos estamos de merecer o apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



LEI N° 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS competência correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

Art. 2° - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

Art. 3° - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;



c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

Parágrafo único - Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Considera-se infração, toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

Art. 5º - Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

Art. 6º - Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das Sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargos;

III - demolição; e

IV - cancelamento de cadastro.

Art. 7º - A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único - Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.



Art. 9º - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 10 - O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 11 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para implementação das atribuições, previstas nesta Lei.

Art. 12 - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

Art. 14 - Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.



Art. 15 - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

Art. 16 - Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submóradas a qualquer dia e hora.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 17 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I** - nome do autuado e endereço;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV** - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;
- V** - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;
- VI** - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;
- VII** - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 18 - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.



Art. 19 - A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 20 - Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

SEÇÃO III

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

Art. 21 - Nas hipóteses tratadas no § 3º., do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

Parágrafo único - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;

IV - número e data do Auto da Infração respectivo;

V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;

VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - Intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;

IX - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa



Art. 22 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 23 - O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

Art. 24 - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento do autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 25 - A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

Parágrafo único - Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.



Art. 26 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 27 - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 28 - Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 29 - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 30 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 31 - É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 32 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV

DA REURBANIZAÇÃO

Art. 33 - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.



Art. 34 - O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

Art. 35 - Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 37 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

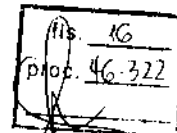
§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 3º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.163/98)



§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. - A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 38 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.

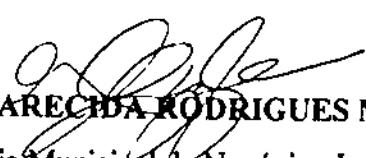
Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1.996.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 357**

PROJETO DE LEI Nº 9.532

PROCESSO Nº 46.322

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7, e vem instruída com o documento de fls. 8/16.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII e IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), vez que se busca alterar instrumento normativo local - 5.163/98 -, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face o objeto das alterações propostas abordar aspectos e implicações de cunho jurídico.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de abril de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.322

PROJETO DE LEI Nº 9.532, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

PARECER Nº 352

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII e IX, e art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IV e XII, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 357, de fls. 17, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas, com o intuito de possibilitar melhor compreensão da norma e facilitar sua aplicabilidade, além de corrigir erros de redação, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11 /04/06

Sala das Comissões, 04.04.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ass.	19
Proc.	46.322

Of. PR 358/2006
proc. 46.322

Em 02 de maio de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.532**, (objeto de seu GP.L. nº. 101/2006) aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

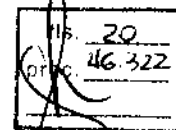
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.532

PROCESSO Nº. 46.322

OFÍCIO PR Nº. 358/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/05/06

DIRETORA LEGISLATIVA

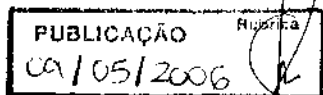


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns.	21
Proc.	46.322

Proc. nº. 46.322



GP., em 03.05.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.532

Altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições abaixo elencadas da Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º. Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção."(NR)

"Art. 15. A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades."(NR)

"Art. 17. (...)

Parágrafo único. No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas."(NR)

"Art. 18. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

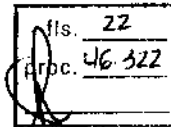
III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL nº. 9.532 – fls. 2)

V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único. Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 20. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. (NR)

§ 3º. A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade. (NR)

§ 4º. A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta Lei.” (NR)

“Art. 24. Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta. (NR)

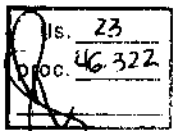
(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e seis (02.05.2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

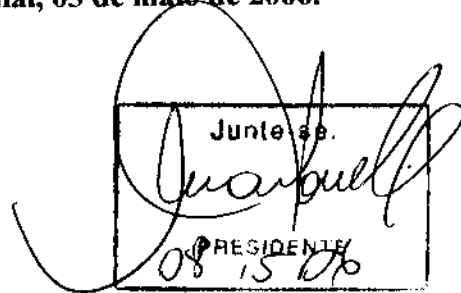
OF. GP.L. nº 164/2006

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/04/06 13402 046587

Processo nº 09680-0/1995

Jundiá, 03 de maio de 2006.

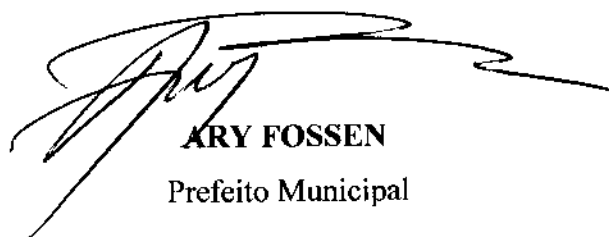
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.532, bem como cópia da Lei nº 6.679, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

sec.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.679, DE 03 DE MAIO DE 2006

Altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo elencadas da Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção."(NR)

"Art. 15 – A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades."(NR)

"Art. 17 - (...)"

Parágrafo único - No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas."(NR)

"Art. 18 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

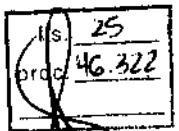
IV – a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;



(Lei nº 6.679/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 20 - (...)”

§ 1º - (...)”

§ 2º - A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. (NR)

§ 3º - A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade; (NR)

§ 4º - A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta Lei.” (NR)

“Art. 24 – Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta. (NR)

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de maio de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



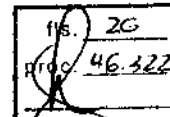
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

12/05/2006

Rubrica



LEI N.º 6.679, DE 03 DE MAIO DE 2006

Altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo elencadas da Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção." (NR)

"Art. 15 - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades." (NR)

"Art. 17 - (...)

Parágrafo único - No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas." (NR)

"Art. 18 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei." (NR)

"Art. 20 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. (NR)

§ 3º - A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade; (NR)

§ 4º - A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta Lei." (NR)

"Art. 24 - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta. (NR)

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário
Municipal de Negócios Jurídicos